



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

Regulamenta a Lei nº 4320, de 09 de março de 2010, que Institui o Sistema de Gestão Sustentável de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de acordo com o previsto com a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e dá outras providências.

JOSÉ MANOEL CORREA COELHO - MANÚ, Prefeito Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

CAPÍTULO I OBJETO

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº 4320, de 09 de março de 2010, que instituiu o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos com as seguintes diretrizes constantes deste Decreto:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativo à implantação e à operação da rede de Pontos de Entrega para recepção de Pequenos Volumes;

II - a rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes;

III - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil relativos aos empreendimentos geradores de grandes volumes, que requeiram a expedição de alvará para sua execução;

IV - o uso e estacionamento de caçambas estacionárias e o transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;

V - o uso de materiais reciclados em obras e serviços públicos;

VI - o Núcleo Permanente de Gestão.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se:

I - Resíduos da Construção Civil: são os de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras; que devem ser classificados, conforme o disposto na Resolução CONAMA nº 307, nas classes A, B, C e D:

a) classe A – resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como componentes cerâmicos, argamassa, concreto e outros, inclusive solos;

b) classe B - resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel e papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;

c) classe C - resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis para reciclagem/recuperação;

d) classe D - resíduos perigosos oriundos da construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros, como o amianto, ou aqueles efetiva ou potencialmente contaminados, oriundos de obras em clínicas radiológicas, instalações industriais e outras.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, e não caracterizados como resíduos industriais;

III - Lixo Seco Reciclável: é o resíduo proveniente de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens e que podem ser submetidos a um processo de reutilização e reciclagem;

IV - Geradores de Resíduos da Construção Civil: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam Resíduos da Construção Civil;

V - Geradores de Resíduos Volumosos: são as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: são as pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela coleta e transporte remunerado dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação: pontos de entrega voluntária, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, que são empreendimentos sob a responsabilidade dos Receptores de Resíduos da Construção Civil e de Resíduos Volumosos, entendidos como pessoas jurídicas, públicas ou privadas, cuja função seja o manejo adequado de resíduos da construção civil e resíduos volumosos. São características dos transportadores o uso de:

a) equipamentos de coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como: caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra; e

b) Controle de Transporte de Resíduos - CTR: é o documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

VII- Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura. Deverão atender às especificações das normas brasileiras NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

VIII - Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil: estabelecimento destinado ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114/2004 da ABNT;

IX – Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e Resíduos Volumosos (ATT): são os estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

X- Aterros de Resíduos da Construção Civil: áreas onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reserva de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confina-los ao menor volume possível, sem causar



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

danos à saúde pública e ao meio ambiente. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.1113/2004 da ABNT.

XI- Controle de Transporte de Resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas nas normas brasileiras.

XII- Geradores de Resíduos da Construção Civil: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil;

XIII- Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos;

XIV- Grandes Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico;

XV- Pequenos Volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico;

XVI- - Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes: é o equipamento público destinado ao recebimento de pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos próprios munícipes ou entregues por pequenos transportadores que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição. Deverão atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112/2004 da ABNT;

XVII- Central de Informações: sistema de informação operado a partir do órgão de limpeza urbana e conectado aos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, colocado à disposição dos munícipes, visando atender à solicitação de coleta de pequenos volumes de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, por meio do acionamento de pequenos transportadores privados;

CAPÍTULO III

DA REDE DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA PARA PEQUENOS VOLUMES

Art. 3º Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ocupar áreas públicas ou viabilizadas pela administração pública.

§ 1º Deve ser dada preferência às áreas já degradadas por descarte irregular de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

§ 2º Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ser implantados pela Administração Municipal, segundo diretrizes estabelecidas pelo Núcleo Permanente de Gestão do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, de modo a atender a sua sustentabilidade técnica, ambiental e econômica e, observada a legislação pertinente ao uso e ocupação do solo.

§ 3º Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes terão como função o recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados ao volume de 1(um) metro cúbico por gerador/dia.

Art. 4º O Setor de Limpeza Pública, ou o agente por ele designado, é responsável pela operação adequada dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes.

Art. 5º Os Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, sem comprometimento de suas funções, podem ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais organizados que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, de origem domiciliar.

Art. 6º Para a implantação dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes devem ser previstas as seguintes condições:

I - isolamento da área: deve dar-se mediante instalação de portão, cercamento no perímetro e, sempre que possível implantação de cerca viva;

II - locais para disposição diferenciada dos resíduos: o equipamento deve contar com áreas específicas, fisicamente isoladas, que possibilitem a disposição, em separado, de resíduos de características e densidades diversas;

III - identificação do Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes e dos resíduos que podem ser recebidos: o equipamento deve ser sinalizado com placa de identificação visível, junto à sua entrada, na qual devem constar, também, os tipos de resíduos que podem ser recebidos e os proibidos.

Art. 7º A operação dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes deve obedecer às seguintes condições gerais:

I - a unidade deve receber apenas resíduos da construção civil, resíduos volumosos e resíduos domiciliares secos e recicláveis;

II - os resíduos que forem descarregados devem ser integralmente triados, evitando-se o acúmulo de material não triado;

III - os resíduos devem ser triados pela sua origem e características similares e acondicionados separadamente em locais adequados;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

IV - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve ser efetuado de modo a impedir o acúmulo de água;

V - a remoção de resíduos do Ponto de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido em 3 (três) vias, de acordo com o modelo constante do Anexo “A” integrante deste Decreto;

VI - o Setor de Limpeza Pública deve elaborar relatórios mensais, contendo:

a) quantidade de resíduos recebidos mensalmente em cada um dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes;

b) quantidade e destino dos diversos tipos de resíduos triados.

Art. 8º Os resíduos da construção civil de origem mineral removidos dos Pontos de Entrega Voluntária para Pequenos Volumes, designados como classe A pela legislação federal específica (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

I - reutilizados;

II - reciclados na forma de agregados;

III - encaminhados a Aterros de Resíduos da Construção Civil:

a) para reservação segregada e futura utilização; e

b) para constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil e os Resíduos Volumosos devem, obedecidas às normas brasileiras específicas, ser encaminhados à:

I - reutilização;

II - reciclagem;

III - armazenagem;

IV - aterros adequados.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

CAPÍTULO IV

DA REDE DE ÁREAS PARA RECEPÇÃO DE GRANDES VOLUMES

Art. 9º As áreas para recepção de grandes volumes, quando implantadas e operadas por particulares interessados, devem observar a legislação municipal de uso e ocupação do solo, de impacto de trânsito, legislação estadual e municipal de controle da poluição ambiental, bem como a legislação federal quando for exigível, sendo a rede constituída de:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos – (ATT);

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

Art. 10 Os empreendedores interessados na implantação de Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem apresentar seu projeto de empreendimento ao Departamento de Planejamento Urbano,

Parágrafo único. O Departamento de Planejamento Urbano deve:

I - Encaminhar o projeto ao Departamento de Meio Ambiente para análise;

II - Constar em Termo de Compromisso e/ou Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVi os horários de funcionamento do empreendimento licenciado;

III - informar concomitantemente o Núcleo Permanente de Gestão.

Art. 11 As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem obedecer às condições estabelecidas na norma brasileira, notadamente no tocante a:

I - isolamento da área;

II - identificação das atividades que serão desenvolvidas e da licença de funcionamento;

III - definição de sistemas de proteção ambiental;

IV - documentação de controle dos resíduos recebidos e dos resíduos retirados, conforme o Plano de Controle de Recebimento de Resíduos que deve ser elaborado como previsto na NBR 15.112/2004 - ABNT.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 12 Os resíduos recebidos nas Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, conforme o Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo “A” integrante deste Decreto, devem ser controlados cumulativamente quanto:

- I - a procedência
- II - a quantidade;
- III - as características.

§ 1º O responsável pela Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve apresentar, semestralmente, ao Departamento do Meio Ambiente, e ao Núcleo Permanente de Gestão, relatórios mensais, contendo:

- I - quantidade acumulada de resíduos recebidos e relação de transportadores usuários;
- II - quantidade, destino e transportadores dos diversos tipos de resíduos triados e removidos;
- III - relação de usuários do mês vigente.

§ 2º Os documentos de Controle de Transporte de Resíduos – CTR deverão ser mantidos pelo operador da área pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 13 A operação das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar em conformidade com a NBR 15.112/2004 da ABNT, notadamente em relação às seguintes condições gerais:

- I - a unidade deve receber apenas Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos;
- II - só devem ser aceitas descargas e expedições de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados;
- III - os resíduos descarregados na Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos devem:
 - a) estar acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos, emitido pelo transportador, em conformidade com o Anexo “A” integrante deste Decreto;
 - b) ser de transportadores cadastrados junto ao Departamento do Meio Ambiente;
 - c) ser integralmente triados, evitando-se o seu acúmulo.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

IV - os resíduos devem ser classificados pela sua natureza, sendo:

a) subclassificados, quando possível;

b) acondicionados em locais adequados e diferenciados.

V - o acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água;

VI - os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos devem ter destino adequado;

VII - a remoção de resíduos da Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos deve estar acompanhada pelo respectivo Controle de Transporte de Resíduos, conforme Anexo "A", emitido em 3 (três) vias.

Art. 14 Os resíduos da construção civil de origem mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como classe A pela legislação federal específica, excluídos os produtos à base de gesso e amianto, devem ser:

I - reutilizados;

II - reciclados na forma de agregados;

III - encaminhados aos Aterros de Resíduos da Construção Civil, para:

a) reservação segregada e futura utilização;

b) constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Os demais tipos de Resíduos da Construção Civil devem obedecer as normas brasileiras específicas, ser encaminhados à:

I - reutilização;

II - reciclagem;

III - armazenagem;

IV - aterros adequados.

Art. 15 Os Resíduos Volumosos devem ser encaminhados à:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

I - reutilização;

II - desmontagem;

III - reciclagem;

IV - área de disposição final adequada.

Art. 16 As Áreas de Transbordo e Triagem e Áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil

I - ficam proibidas de:

a) receber resíduos de transportadores que não possuam cadastro atualizado na Prefeitura Municipal de Tatuí ;

b) receber resíduos não autorizados, tais como resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos de serviços de saúde;

c) aceitar a descarga de resíduos não acompanhados do Controle de Transporte de Resíduos - CTR;

d) depositar em aterros resíduos que não tenham sido previamente triados.

II - obrigadas a:

a) efetuar a limpeza, manutenção e a recuperação das vias, em decorrência do tráfego de cargas de resíduos nos acessos e no entorno das Área de Transbordo e Triagem e das Áreas de Aterro de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

Parágrafo único. A obrigação prevista no inciso II deve constar do respectivo projeto, sujeitando-se o receptor de resíduos, quando em desacordo, às multas previstas neste Decreto e/ou cassação da licença de funcionamento.

Art. 17 A transformação dos materiais triados somente pode ser realizada na própria Área de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos se a área possuir licenciamento específico para essa atividade, dos órgãos de licenciamento ambiental, municipal e estadual.

Art. 18 Os Resíduos da Construção Civil oriundos de eventos de grande porte (grandes demolições e escavações, calamidades e outros), após consulta ao Departamento Meio Ambiente, podem ser encaminhados diretamente para Aterros de Resíduos da Construção Civil para:

I - triagem;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

II - reutilização;

III - reciclagem;

IV - reservação segregada e futura utilização; e

V - constituição de espaços com utilidade urbana definida em projeto próprio.

Parágrafo único. Solos de escavação podem ser encaminhados diretamente para a cobertura de Aterros Sanitários.

Art. 19 Os responsáveis por Áreas de Reciclagem e por Aterros de Resíduos da Construção Civil devem seguir as diretrizes:

I - definidas nos processos de licenciamento pelos órgãos competentes para:

a) implantação;

b) apresentação de projetos;

c) operação.

II - estabelecidas nas normas técnicas brasileiras específicas, notadamente no

tocante a:

a) compatibilidade da área com a legislação de uso do solo e com a legislação

ambiental;

b) solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;

c) soluções para proteção de águas subterrâneas e superficiais;

d) triagem integral dos resíduos recebidos;

e) estabelecimento dos planos de controle, monitoramento, manutenção e operação definidos nas normas técnicas brasileiras;

f) documentação de controle dos resíduos recebidos, resíduos aceitos e dos resíduos retirados, conforme os planos que deverão ser elaborados.

Parágrafo único. É vedado a aceitação, em Áreas de Transbordo e Triagem e em Aterros de Resíduos da Construção Civil, de resíduos provenientes de outros municípios que não apresentem legislação correlata.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 20 As Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos, destinadas à recepção de resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza, devem seguir todas as diretrizes definidas neste Decreto.

Art. 21 O empreendedor é responsável pela operação adequada das Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, Áreas de Reciclagem e Aterros de Resíduos da Construção Civil.

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser:

I - elaborados e implementados pelos geradores privados de grandes volumes, definidos no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos do Município;

II - elaborados pelos órgãos municipais responsáveis por projetos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros documentos referentes às obras públicas municipais e implementados pelos executores de obras públicas municipais, inclusos os detentores de contratos decorrentes de quaisquer modalidades de licitação pública.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ter como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para sua minimização, para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos em conformidade com as diretrizes do Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades públicos e privados não enquadrado na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deve ser:

I - apresentado juntamente com o projeto, no ato da solicitação do Alvará de Construção do empreendimento, para análise pelo órgão municipal competente; e

II - sujeito ao licenciamento ambiental, deve ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão competente.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais de edificações, saneamento, trânsito, paisagismo e outras, devem incluir as exigências referentes aos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos editais as obras.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 23 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização - etapa em que o gerador deve identificar e quantificar os resíduos de construção e demolição gerados no empreendimento;

II - triagem - deve ser realizada preferencialmente pelo gerador, na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no município, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas na legislação específica;

III - acondicionamento - o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos desde a geração até a etapa de transporte, assegurando, em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - reutilização e reciclagem - o gerador deve prever a reutilização e a reciclagem do todo ou de parte dos resíduos gerados na própria obra, principalmente nos serviços já disciplinados por normas brasileiras;

V - transporte - deve ser realizado pelo próprio gerador ou por transportador cadastrado pelo Poder Público, respeitadas as etapas anteriores e as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos; e

VI - destinação final: a destinação dos resíduos não reutilizados ou reciclados deve ser prevista e realizada em áreas de destinação licenciadas e estar documentada nos Controles de Transporte de Resíduos, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos no Município.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil com atividades de demolição devem incluir a identificação dos componentes da construção e sua posterior desmontagem seletiva, visando:

I - a minimização dos resíduos;

II - a potencialização das condições de reutilização e reciclagem de cada uma das classes de resíduos segregados.

§ 2º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem, quando necessário, apontar os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos, como os de serviços de saúde e domiciliares, provenientes de ambulatórios e refeitórios existentes na obra, obedecidas as normas brasileiras específicas.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

§ 3º Os responsáveis pelos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem desenvolvê-lo de acordo com as informações mínimas presentes no modelo constante do Anexo “B” integrante deste Decreto.

Art. 24 A implementação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, desde que discriminadas as responsabilidades das partes.

§ 1º A contratação dos serviços de triagem, transporte e destinação deve ser formalizada entre as partes, aceitando-se como expressão legal de contrato os registros realizados no documento de Controle de Transporte de Resíduos estabelecidos no Sistema de Gestão Integrada de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos.

§ 2º Todos os executores contratados para a realização das etapas previstas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem estar licenciados junto aos órgãos municipais competentes.

Art. 25 O órgão municipal responsável pela análise de projetos de obras, a partir de informações do Núcleo Permanente de Gestão, deve informar aos geradores de resíduos da construção civil, por meio de lista oficial, sobre:

I - os transportadores com cadastro válido;

II - as áreas licenciadas para recepção, manejo e disposição dos resíduos caracterizados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 26 A emissão de Certificado de Conclusão, pelo órgão competente do Poder Público Municipal, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, está condicionada à apresentação:

I - do documento de Controle de Transporte de Resíduos - CTR;

II - outros documentos de contratação de serviços, comprovadores do correto transporte, triagem e destinação dos resíduos gerados.

Art. 27 Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução, nas medições, e no término da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Entre as responsabilidades previstas no caput deste artigo deve dar-se especial atenção àquelas relativas à correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

CAPÍTULO VI

DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES, USO E ESTACIONAMENTO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS E O TRANSPORTE DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS.

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO

Art. 28 O uso de caçambas estacionárias no Município de Tatuí, destinadas à remoção e transporte de resíduos da construção e resíduos volumosos, e o transporte destes resíduos por

outros tipos de dispositivos em veículos automotores devem ser exercidos por transportadores licenciados exclusivamente para prestação destes serviços.

§ 1º Os transportadores que realizam as atividades citadas no caput deste artigo devem se submeter a licenciamento condicionado ao cadastramento junto ao Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º O Núcleo Permanente de Gestão, deve ser cientificado pelo Departamento de Meio Ambiente, do cadastramento realizado.

§ 3º O cadastro deve ter sua validade definida pelo órgão municipal responsável e pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei Municipal nº 4320, de 09 de março de 2010 e neste Decreto.

§ 4º O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, do Ministério da Fazenda;

II - inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes - CFC;

III - informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta;

IV - comprovante de domicílio.

§ 5º Estão isentos da apresentação dos documentos citados, obrigando-se apenas à apresentação de Carteira de Identidade, os transportadores que operem com carroças de tração animal ou pequenos veículos automotores, com capacidade limitada a 1 (um) metro cúbico de resíduos.

§ 6º O cadastro e a licença para remoção de resíduos de construção e resíduos volumosos devem ser renovados anualmente e estão condicionados à:

I - obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença; e



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

II - vistoria dos veículos pelo departamento responsável, excetuando-se desta exigência os veículos citados no parágrafo 5º.

§ 7º As empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem a esta regulamentação.

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS COLETADOS

Art. 29 Os locais permitidos para depósito dos resíduos coletados são aqueles constituintes da Rede de Áreas Privadas para Recepção de Grandes Volumes no Município ou em área pública definida especificamente para esta finalidade, a saber:

I - Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos - ATT;

II - Áreas de Reciclagem;

III - Aterros de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º Nos locais referidos nos incisos I, II, III do caput deste artigo, os resíduos devem:

I - ser objeto de triagem;

II - ser objeto de transbordo, se necessário;

III - visar sua reutilização, reciclagem ou reservação segregada;

IV - seguir as especificações das normas brasileiras NBR 15.112/2004, NBR 15.113/2004 e NBR 15.114/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º A empresa cadastrada que depositar os resíduos coletados em local inapropriado incorre nas penalidades previstas, Capítulo VIII da Lei Municipal nº 4320 de 09 de março de 2010.

§ 3º Os transportadores que operem com veículos com capacidade limitada a 1,0 metro cúbico de resíduos por viagem podem dispô-los nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes estabelecidos pela administração municipal.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

§ 4º As áreas de Aterro de Resíduos de Construção Civil devem prever o recebimento de resíduos da municipalidade em um mínimo de 10 % do volume total da área, estabelecido em Termo de Compromisso firmado no ato de licenciamento do empreendimento.

SEÇÃO III DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 30 As caçambas estacionárias utilizadas devem obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I - possuir dimensões externas máximas de até 2,65m (dois metros e sessenta e cinco centímetros) de comprimento, por 1,76m (um metro e setenta e seis centímetros) de largura, por 1,39m (um metro e trinta e nove centímetros) de altura, com volume máximo de 5,0 metros cúbicos, conforme o disposto na norma NBR 14.728/2001 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - possuir dispositivos retrorrefletores que garantam sua visibilidade em dias chuvosos e períodos noturnos, conforme disposto no Anexo “C”; e

III - possuir dados informativos para identificação do proprietário e cores em conformidade com o disposto no Anexo “C” a este Decreto.

SEÇÃO IV DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 31 Os geradores contratantes dos serviços devem obedecer às seguintes diretrizes definidas:

I - os geradores ficam proibidos:

a) de utilizar caçambas metálicas estacionárias para a disposição de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

b) de aumentar a capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias utilizando chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a sua elevação; devendo estas serem utilizadas apenas até o limite de sua borda superior;

c) de efetuar a deposição dos resíduos em locais não autorizados; e

d) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos.

II - os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores cadastrados junto ao Departamento de Meio Ambiente;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

III - os geradores, quando transportadores de seus próprios resíduos, ficam obrigados a seguir as mesmas diretrizes especificadas para os transportadores cadastrados, apresentadas nos inciso I e inciso II, item b, do artigo 32 deste Decreto;

IV - os geradores usuários dos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes ficam proibidos de destinar a eles outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos e lixo seco reciclável, obedecendo-se os limites indicados no parágrafo 3º do artigo 3º deste Decreto.

SEÇÃO V DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 32 Os transportadores cadastrados devem obedecer às seguintes diretrizes definidas :

I - os transportadores ficam proibidos:

a) de utilizar seus equipamentos para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente resíduos de construção e resíduos volumosos;

b) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas com resíduos indevidos;

c) de retirar e transportar as caçambas quando preenchidas além dos limites superior e lateral permitidos, inclusive quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

d) de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação;

e) de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos; e

f) de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos a que se refere o Anexo “A” integrante deste Decreto.

II - os transportadores ficam obrigados:

a) a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados, por meio de cópia do Controle de Transporte de Resíduos - CTR;

b) a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos.

III - os transportadores, quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, ficam obrigados a fornecer aos usuários de



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

seus equipamentos, documento simplificado de orientação, com as principais disposições da Lei Municipal, contendo:

- a) instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
- b) tipos de resíduos admissíveis;
- c) prazo de utilização da caçamba;
- d) proibição de contratar transportadores não cadastrados;
- e) penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

IV - o horário permitido para o transporte e disposição de resíduos de que trata este Decreto será das 6:00 h às 18:00 h, exceto em casos excepcionais, para os quais, a emissão de autorização, mediante justificativa fundamentada, é de competência do órgão responsável pelo cadastramento; e

V - os transportadores deverão manter cópia dos documentos de Controle de Transporte de Resíduos - CTR pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

SEÇÃO VI DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

Art. 33 O estacionamento das caçambas deve ser feito prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir o estabelecido no caput deste artigo, as empresas cadastradas devem obedecer às seguintes diretrizes:

I - as caçambas devem:

a) estar estacionadas paralelamente às guias, no sentido de seu comprimento, a no mínimo 7,0 metros de distância do alinhamento do bordo de qualquer via transversal e 10,0 metros de pontos de ônibus;

b) estar afastadas no mínimo 30 (trinta) centímetros e no máximo 50 (cinquenta) centímetros das guias ou meio fios;

c) estar afastadas dos hidrantes, bueiros ou bocas de lobo e poços de visita no mínimo 2,0 metros.

II - as caçambas não podem:

a) impedir o acesso a telefones e outros equipamentos instalados na via pública;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

b) trazer risco de acidentes, devendo estar visíveis aos condutores de veículos a uma distância mínima de 40,0 metros, inclusive em vias em curva, planas, em aclives ou declives, devendo o Setor de Trânsito a fiscalização para intimar o transportador a efetuar sua retirada em um prazo máximo de 8 (oito) horas;

c) impedir a mobilidade de portadores de necessidades especiais.

Art. 34 Em vias com trânsito intenso, assim definidas pelo Departamento de Trânsito, fica condicionado o estacionamento de caçambas à autorização especial a ser solicitada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Deve ser efetuada a sinalização obrigatória utilizando cones balizadores de borracha.

§ 2º O período de estacionamento será definido pelo Setor de Trânsito.

Art. 35 A circulação de caminhões para a colocação ou remoção de caçambas nas áreas designadas como de circulação restrita deve dar-se de acordo com a regulamentação estabelecida.

§ 1º A colocação de caçambas em vias públicas com estacionamento rotativo regulamentado está sujeita ao pagamento de tarifa, conforme disposto em norma específica.

§ 2º É vedada a reserva de vagas para o posicionamento das caçambas durante o horário comercial.

Art. 36 Além das situações enunciadas nos artigos 33 a 35 deste Decreto, fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulho nos seguintes casos:

I - nos locais de ocorrência de feiras livres, nos dias do evento, no horário entre 00h e 18:00h;

II - nas áreas de lazer, entre 6:00h e 22:00h;

III - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

IV - nos locais onde o estacionamento ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

V - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxi, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

VI - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sargento); e

VII - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou ainda, sobre pintura zebraada.

Art. 37 Com exceção da condição estabelecida no artigo 35 deste Decreto, o prazo máximo de permanência de caçambas nas vias é de 7 (sete) dias incluindo colocação e retirada, exceto por motivo de reposição, intempérie ou de força maior, devidamente justificada pelo transportador à fiscalização.

Art. 38 Os transportadores credenciados ficam expressamente proibidos do uso de vias e espaços públicos para estacionar caçambas que não estejam sendo usadas para coleta dos resíduos.

SEÇÃO VII DAS RESPONSABILIDADES POR DANOS

Art. 39 Todos e quaisquer danos ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.

Parágrafo único. São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

CAPÍTULO VII DO USO PREFERENCIAL DE AGREGADOS RECICLADOS EM OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 40 Ficam definidas as condições para o uso preferencial de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I - execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em lastros, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, contrapisos, enchimentos, alvenarias etc.;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

III - preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, briquetes, mourões, placas de muro etc.;e

IV - execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

§ 1º O uso preferencial destes materiais deve dar-se tanto em obras contratadas como em obras executadas pela administração pública direta ou indireta.

§ 2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços com agregado reciclado devem ser feitas com obediência às normas técnicas NBR 15.115/2004 e NBR 15.116/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º As disposições deste artigo ficam condicionadas à existência de preços inferiores para os agregados reciclados, em relação aos agregados naturais, e sujeitas aos termos da legislação que rege os contratos e licitações públicas.

§ 4º Os órgãos responsáveis pela licitação de obras públicas municipais, devem incluir as disposições deste artigo nos editais para aquisição de materiais e serviços referentes a tais obras.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 41 O Departamentos de Meio Ambiente, o Setor de Limpeza Pública e o Setor de Trânsito ou os que os substituírem em suas atribuições, são responsáveis pela implementação das diretrizes do presente Decreto.

Art. 42 As empresas e autônomos dedicados à remoção e transporte de entulhos (resíduos da construção e resíduos volumosos), com caçambas estacionárias ou outro tipo de equipamento, terão prazo de 90 dias (noventa) dias a contar da data da publicação deste Decreto para a regularização de sua situação.

§ 1º A não regularização de sua situação no prazo estipulado no caput deste artigo, enseja a aplicação das penalidades cabíveis ao caso estabelecidas neste Decreto.

§ 2º A presente regulamentação não exime o proprietário do veículo ou da caçamba, de seguir as demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 43 O descumprimento das disposições estabelecidas neste Decreto enseja a aplicação das penalidades estabelecidas na lei municipal 4320 de 09 de março de 2010 deste, sem prejuízo da aplicação da Lei de Crimes Ambientais e outras pertinentes.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 As especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais referentes às atividades aqui previstas devem fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este Decreto e às condições e exigências nele estabelecidas.

Art. 45 As sanções previstas no artigo capítulo VIII da Lei Municipal nº 4320 de 09 de março de 2010, não exime o infrator das multas e penalidades decorrentes de:

I - infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Federal nº 9.503 de 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246;

II - infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12/02/98) e suas regulamentações.

Art. 46 As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 08 de agosto de 2013.

**JOSÉ MANOEL CORREA COELHO-MANÚ
PREFEITO MUNICIPAL**

**VICENTE APARECIDO MENEZES
Secretário de Governo, Segurança Pública e Transportes**

Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí em 08/08/2013.
Neiva de Barros Oliveira



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

ANEXO A

CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS - CTR (NBR 15.112/2004) (3 vias : gerador, transportador e destinatário) (informações mínimas essenciais – podem estar incluídas nos formulários próprios dos transportadores

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social: _____ tel: Endereço: _____
Cadastro Municipal: _____
Nome do condutor: _____ Placa do veículo: _____

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social: _____ tel: Endereço:.....
CPF ou CNPJ: _____

2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/Av: _____ Bairro: _____ Município: _____

3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE GRANDES VOLUMES

Nome ou Razão Social: _____
Nº da Licença Funcionamento: _____
Endereço: _____ tel: _____

4. CARACTERIZAÇÃO DO RESÍDUO

5. RESPONSABILIDADES Visto do condutor do veículo: _____ Visto do gerador ou responsável pelo serviço: _____
_____ Visto e carimbo da Área Receptora de Grandes Volumes: _____ Data: ___ / ___ / ___
Horário: ___ : ___ h

6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO (de acordo com a lei municipal 4320 de 09 de março de 2010 e as sanções nele previstas)

Ref.	Dispositivo	Natureza da Infração	Valor
01	Art. 2º, §1º	Disposição de resíduos em locais não autorizados	R\$ 700,00
02	Art. 13, § 3º, I	Disposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias	R\$ 700,00
03	Art. 13, § 3º, II	Desrespeito ao limite de volume de caçamba Estacionária	R\$ 150,00
04	Art. 13, § 4º	Uso de transportadores não licenciados	R\$ 500,00
05	Art. 14	Transportadores de resíduos sem cadastramento	R\$ 1.000,00
06	Art. 14, § 1º	Transporte de resíduos não permitidos	R\$ 700,00
07	Art. 14, § 2º, I	Desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária	R\$ 150,00
08	Art. 14, § 2º, II	Despejo de resíduos na via pública durante a carga ou transporte	R\$ 300,00
09	Art. 14, § 2º, III	Ausência de documento de Controle de Transporte de Resíduos	R\$ 150,00
10	Art. 14, § 2º, IV	Estacionamento na via pública de caçamba não utilizada para coleta de resíduos	R\$ 300,00
11	Art. 14, § 3º, II	Ausência de dispositivo de cobertura	R\$300,00
12	Art. 14, § 3º, III, b	Não fornecer documentos com orientação de usuários	R\$ 300,00
13	Art. 14, § 4º	Uso de áreas e de equipamentos em situação irregular (conservação, identificação)	R\$ 150,00
14	Art. 15, § 5º, I	Recepção de resíduos de transportadores sem licença atualizada	R\$ 700,00
15	Art. 15, § 5º, II	Recepção de resíduos não autorizados	R\$ 700,00
16	Art. 17, § 1º, I	Utilização de resíduos não triados em aterro	R\$ 200,00 por m³
17	Art. 17, § 1º, II	Aceitação de resíduos de outros municípios	R\$ 150,00
18	Art. 17, § 2º	Realização de movimento de terras sem alvará	R\$ 300,00

As caçambas devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel; O posicionamento das caçambas em via pública é responsabilidade do transportador - sua posição não pode ser alterada pelo gerador; h) as caçambas estacionárias podem ser utilizadas pelo prazo máximo de 7 (sete) dias, em vias de circulação restrita para caminhões, ou em 08 (oito horas) para vias com tráfego intenso, com autorização especial emitida pelo Departamento de Trânsito. O gerador tem o direito de receber do transportador documento de comprovação da correta destinação dos resíduos



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

Anexo B

Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (Informações básicas obrigatórias)

1. Características básicas da obra (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)			
2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedações, instalações, revestimentos, cobertura etc.)			
2.1. Resíduos classe A que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m ³ dos resíduos de concreto, argamassas, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)			
2.2. Resíduos classe B que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m ³ dos resíduos de madeira, plásticos, papéis e papelões, metais, vidros e outros)			
2.3. Resíduos classe C que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m ³ dos resíduos de gesso e outros)			
2.4. Resíduos classe D que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m ³ dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)			
3. Iniciativas para minimização dos resíduos (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)			
4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)			
5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)			
6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos			
Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.)	Classe B (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe C (transporte para área de triagem, [área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)	Classe D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado etc.)
7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios etc.)			
8. Indicação dos agentes licenciados responsáveis pelo fluxo posterior dos resíduos (os agentes podem ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente licenciados)			
8.1. Identificação do transportador		8.2. Identificação da área receptora dos resíduos	
Nome: _____		Nome: _____	
Cadastro: _____		Licença: _____	
End.: _____		End.: _____	
Tel.: _____		Tel.: _____	



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DO PREFEITO

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP
Fone: (15) 3259-8400 / Fax: (15) 3251-5174 – CEP 18270-900

DECRETO MUNICIPAL Nº 14.293, DE 08 DE AGOSTO DE 2013.

ANEXO C

CAÇAMBA DE ENTULHO

Modelo de Pintura
Cor: Amarelo – ABNT

